

TERMO DE AUTUAÇÃO

JF-DF

FLS. 0002

Em Brasília, 12 de Agosto de 2013 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 58 folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 441182720134013400

Classe: 7200 - AÇÃO POPULAR

Objeto: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 5ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 12/08/2013

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

AUTOR FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL CPF: 014.943.729-32

REU UNIAO FEDERAL

REU CAMARGO CORREA S.A. CNPJ :01.098.905/0001-09

Para constar, lavro e assino o presente

SERVIDOR



JF-DF

FLS.0003

Peticionamento Eletrônico

God. E-proc: 10373154

Petição: 10373154

Tipo da Petição: 0

Data/Hora de entrada da Petição: 10/08/2013 12:26

Processo:

Vara: Distribuicao

Processo Original: 0

UF:

Assunto:

Advogado(a):

OAB:

Nome: RENATO CHAGAS RANGEL

Telefone: (21) 25336571

Fax: () 25336571

E-mail: renatocr_2000@yahoo.com

tes:

Parte: AUTOR

Nome: FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL

Parte: REU

Nome: União Federal (AGU)

Parte: REU

Nome: CAMARGO CORREA S/A

JF-DF

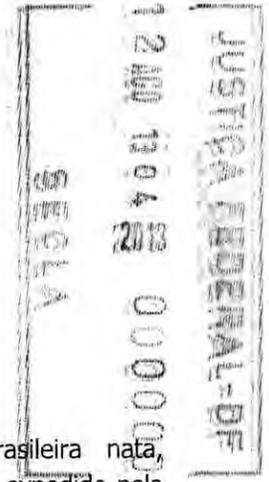
J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA CÍVEL FEDERAL DE BRASÍLIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 44118-27.2013.4.01.3400



FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL, brasileira nata, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.943.729-32, RG n. 3.173.570, expedido pela SSP/SC, quite com suas obrigações eleitorais, portadora do título de eleitor nº. 0306 7986 0990, residente e domiciliada à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 3.080, bloco 02, apto. 403, bairro Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.631-054, **vem**, respeitosamente, por seu advogado constituído, que poderá receber intimações em seu escritório profissional, localizado à Av. das Américas, nº 3.500, bloco 07, sala 516, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.640-102, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, e art. 1º da Lei nº 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

em face de **CAMARGO CORREA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.098.905/0001-09, com sede social localizada à AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, nº 3600, ANDAR 11 E 12, bairro ITAIM-BIBI , Município de SAO PAULO-SP, CEP 04.538-132;

e

em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada em juízo pela Advocacia Geral da União em Brasília-DF, com sede em endereço conhecido pela secretaria desse juízo, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel – OAB/RJ 123.594
Renato Chagas Rangel – OAB/RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: irenator@yahoo.com

PRELIMINARES

DA ENTENDIMENTO DO TRF DA 1ª REGIÃO ACERCA DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR PARA ATACAR DECISÕES DO CARF QUE PADEÇAM DE GRAVE VÍCIO DE FORMA.

Eis o entendimento do Egrégio TRF da 1ª Região acerca do cabimento da presente ação popular para atacar decisões do CARF que padeçam de **grave vício de forma**, como amplamente demonstrado em tópico abaixo:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001135-13.2013.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL
ADVOGADO : RENATO CHAGAS RANGEL E OUTRO(A)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
APELADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CABIMENTO EM TESE. INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV). ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabível, tem tese, o ajuizamento de ação popular para o controle judicial de decisão administrativa prolatada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde que presente vício de forma ou demonstrada a ocorrência de ilegalidade, bem como observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei 4.717/1965 — primazia do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988.
2. A ausência de demonstração de ilegalidade do objeto ou de outro vício do ato administrativo questionado inviabiliza a utilização da via da ação popular.
3. Apelações da autora e do Ministério Público Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel – OAB/RJ 123.597
Renato Chagas Rangel – OAB/RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

Cumpra esclarecer que o aresto acima indicado referiu-se a um caso distinto do ora invocado, eis que na presente demanda não se pretende questionar o mérito da decisão do CARF, como ocorreu no caso acima, mas a frontal violação do ordenamento jurídico quando da constituição ilegal do colegiado em questão (CARF), que afrontou o art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), caracterizando grave vício de forma, como amplamente demonstrado abaixo.

Assim sendo, a discussão acerca do cabimento ou não da presente demanda popular, que visa a anulação de decisão do CARF que padece de grave vício de forma, não comporta maiores divagações, ante a definição da *quaestio* pelo E. TRF da 1ª Região.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Eis a dicção do art. 21, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Pois bem.

O Acórdão Administrativo ora atacado e prolatado por colegiado ilegal foi proferido em 09 de abril de 2013, razão pela qual ainda não transcorreu o prazo prescricional quinquenal referido no art. 21 da Lei nº 4.717/65.

DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Eis a dicção do art. 109, § 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no **Distrito Federal. (Grifei)**

Portanto, é competente o foro da seção judiciária federal de Brasília-DF, eis que a União Federal é parte Ré na presente demanda, forte no art. 109, § 2º, da CF/88.



J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.698
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E EVENTUAIS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Eis a dicção do Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República,
in verbis:

Art. 5º. [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

Portanto, em atenção ao comando constitucional acima, é imperiosa a isenção quanto ao recolhimento de custas processuais e eventuais ônus sucumbenciais em desfavor da Autora Popular.

DA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS DA AUTORA POPULAR

Sendo a ação popular uma modalidade de exercício direto da democracia, tal como o voto, a Autora Popular comprova a quitação de suas obrigações eleitorais, conforme certidão de quitação eleitoral em anexo.

Se a Constituição da República erigiu, no § único, do art. 1º, a democracia indireta ou representativa como fundamento do Estado de Direito, também não esqueceu, nos arts. 5º e 14, dos meios de participação direta do cidadão no exercício do poder soberano: plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, ações populares, ações civis públicas, ação penal privada subsidiária da pública e o próprio Tribunal do Júri.

A ação popular nada mais é que uma reserva de soberania do povo, que outorgou procuração, com reserva de poderes, ao Estado (representado pelo *Parquet*), no dia 05 de outubro de 1988, para defender os seus interesses, mas mantendo aberta a possibilidade de defesa direta dos mesmos, por meio de instrumentos como a ação popular.

Portanto, com base nessa legitimidade extraordinária, defendendo direito alheio em nome próprio, por força do comando constitucional estampado no art. 5º, inciso LXXIII, e comprovada a quitação eleitoral, a Autora deduz a presente pretensão de salvaguarda de interesses que transcendem a sua pessoa e alcançam a coletividade, como é o caso do patrimônio público federal.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com



DA NATUREZA NÃO FISCAL DA PRESENTE DEMANDA. DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL PELA AGU.

O escopo da presente ação popular é anular decisão administrativa ultimada por colegiado constituído de forma ilegal, o que caracteriza grave vício de forma, ante a afronta ao art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Portanto, não tendo qualquer relação com o mérito fiscal da decisão administrativa ultimada, cujo conteúdo é teratológico, mas que não vem ao caso, é imperiosa a representação judicial do ente federal diretamente pela AGU e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA-RÉ

Tendo a Ré **CAMARGO CORREA S/A** se beneficiado de forma direta pelo grave vício na formação do colegiado prolator do Acórdão Administrativo ora guerreado, como amplamente demonstrado abaixo, resta cristalina a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda popular, forte no art. 6º, da Lei 4.717/65, *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, **por omissas**, tiverem dado oportunidade à lesão, **e contra os beneficiários diretos do mesmo**.

DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR PARA PERSEGUIR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

É cediço que a mola propulsora da ação popular é o interesse da sociedade de ter uma administração proba e eficiente. Desta sorte, para efetivação jurisdicional deste mister há vislumbrar situações em que o objeto da demanda popular não se cinja à invalidação de atos e posterior condenação à obrigação de pagar, podendo ser medida necessária para proteção do patrimônio público ou da moralidade administrativa a condenação à obrigação de fazer ou não fazer.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com



Neste diapasão, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (Ação Popular, 4ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 76):

‘É preciso, todavia, entender-se o *comando condenatório*, nas ações populares, com a necessária amplitude que o tema requer. Não se trata, apenas, de condenação de cunho pecuniário, onde o responsável pela malversação do dinheiro público deve recompor o erário, mas são possíveis condenações de outra sorte, compreensivas de prestações positivas e negativas. [...]’

Justiça: Eis o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna. 2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. **Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado** em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guarucaia (**obrigação de não fazer**), **a fim de evitar danos ao meio ambiente**. 6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extra-jurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª T., Resp 889766, CASTRO MEIRA, DJ:18/10/2007 pg:333)

Destarte, verifica-se que a ação popular é instrumento jurídico apto a ser utilizado para impugnar atos administrativos comissivos ou omissivos que atentem contra o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, não se cingindo à invalidação de atos e posterior condenação à obrigação de pagar, podendo ser medida necessária para proteção do patrimônio público ou da moralidade administrativa a condenação à obrigação de fazer ou não fazer.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com



DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*

É obrigatória a intervenção do *Parquet* nas ações populares na condição de *custos legis*, sob pena de nulidade do processo, nos termos dos arts. 6º, § 4º, e 7º, ambos da Lei 4.717/65.

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CEMITÉRIOS E FUNERAIS DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS PROVAS E, ESPECIALMENTE, SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 246, DO CPC, E 7º DA LEI 4.717/65. NULIDADE ABSOLUTA. DOCTRINA. PROVIMENTO. 1. **O Ministério Público, além de ativador das provas e auxiliar do autor, tem o dever legal de acompanhar a ação popular, ou seja, oficiar no processo, dizer do direito, fiscalizar a aplicação da lei, bem como argüir todas as irregularidades ou ilegalidades processuais que contrariem a ordem pública e as finalidades da ação** (SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 191). Interpretação dos arts. 6º, § 4º, e 7º, da Lei 4.717/65. [...] 5. Recurso especial provido, para decretar a nulidade do processo desde a sentença. (RESP 200501255953, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2007 PG:00295.)

DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA PARA O PÓLO ATIVO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL

Em se tratando de ação popular, é permitido ao ente público migrar do pólo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público.

Eis a dicção do art. 6º, da Lei 4.717/65, *in verbis*:

Art. 6º. [...]

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

0011
-NDLJU

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de Ação Popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000513515, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.)

Portanto, é imperiosa a intimação do ente público para que opte pela migração de pólo, nos termos da legislação vigente e entendimento jurisprudencial acima.

DOS FATOS

Durante o julgamento do PAF (Processo Administrativo Fiscal) de nº 19515.000981/2009-60, ultimado pelo CARF em 09/04/2013 (cf. cópia do Acórdão em anexo), oficiou como Julgador Administrativo no julgamento ora atacado, advogado militante, o Drº. Valmir Sandri, inscrito na OAB-RJ sob o nº 92.315, o que é incompatível com tal função de julgador, nos termos do art. 28, inciso II, do EOAB (Lei nº 8.906/94), *verbis*:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...);

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta." (Grifei)

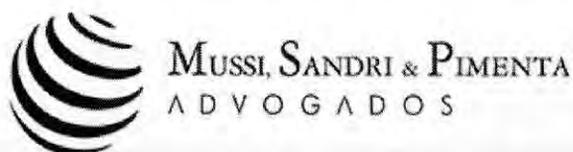
Destarte, estando o juiz que atuou no processo administrativo ora hostilizado inscrito na Ordem dos Advogados, resta caracterizada a afronta ao dispositivo de lei insculpido no art. 28, inciso II, da lei nº 8.906/94, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo administrativo em questão, a invalidar a decisão proferida no Tribunal Administrativo (CARF/CSRF), restaurando-se, na íntegra, o correto lançamento ultimado pela Autoridade Fiscal.

JF-DF
1230012
02210-5306 - RIO DE JANEIRO

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

Como se não bastasse o escárnio com a moralidade administrativa, que é a indevida mistura das nobres missões de 'defender' e 'julgar', o referido julgador administrativo também é sócio do escritório Mussi, Sandri & Pimenta Advogados, conforme se extrai da imagem capturada junto ao *site* da *internet* no endereço eletrônico <http://www.mspadvogados.com.br>, onde é possível constatar que o referido escritório presta serviços advocatícios junto ao próprio CARF, como demonstrado abaixo:



O time

Conheça um pouco mais o nosso time, que é formado por advogados e consultores com experiências diversificadas e altamente qualificadas. Se desejar falar diretamente com os nossos profissionais, basta clicar no ícone do Skype, ao lado dos respectivos nomes.

- > Leonardo Mussi da Silva
- > Valmir Sandri
- > Marcos Rogério Lyrio Pimenta
- > Sandra Maria Faroni
- > Luciano Martins Ogawa
- > Aniane Lazzerotti
- > Otto Cristovam Silva Sobral
- > Amanda Nonato Vieira
- > Bernardo Lucas Joanes Barbosa
- > Daniela Ferrazzo Tabuchi
- > Denis Costa Sampaio Sobrinho
- > Eduardo Lagrotta Pregroloato

Valmir Sandri

valmir.sandri@mspadvogados.com.br

Skype:



Graduado em Direito e Ciências Contábeis pela Faculdade Santa Úrsula, pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco e diplomado em Licenciatura Plena pela Faculdade de Formação integrada. É membro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF, desde 1998.

Idioma:

Inglês

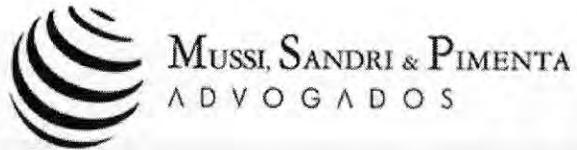
JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

013
NUCJU

Além da advocacia empresarial em geral, que já seria descabida (art. 28, II, do EAOB), o referido escritório ainda oferece serviços profissionais junto ao contencioso tributário federal, mais especificamente, junto ao próprio CARF, conforme se extrai da imagem capturada do site <http://www.mspadvogados.com.br>, o que atenta contra qualquer concepção de moralidade administrativa:



Áreas de Atuação

Voltar

Contencioso Tributário

O Escritório obtém resultados expressivos na atuação em litígios judiciais, perante o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, e administrativos, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aos Tribunais Administrativos Estaduais (TIT/SP, CCE/RJ, CONSEF/BA, dentre outros) e aos Municipais.

A nossa atuação no contencioso judicial e administrativo destaca-se pelas teses elaboradas na defesa dos interesses dos clientes e, principalmente, pelo auxílio no desenvolvimento do conjunto probatório, fruto da experiência diversificada dos nossos profissionais, que além de advogados são contadores ou ex-integrantes de empresas de auditoria, e possuem experiência como conselheiros nos Tribunais Administrativos.

Assim agindo, o referido agente público incorre na violação estampada no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e, possivelmente, no crime estampado no art. 321 do Código Penal Brasileiro, o que deverá ser objeto de detida análise pelo órgão do MPF, cuja interveniência é obrigatória no presente feito popular.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

J. Pereira Rangel Advogados Associados 15.0014

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro, RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-3306
E-mail: jrenator@yahoo.com

DO DIREITO

A questão da espúria inclusão de advogados em Colegiados Administrativos com poder decisório no âmbito da Administração Tributária, ora debatida, já é bem conhecida do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ampla jurisprudência abaixo colacionada.

Eis a preciosa lição do Desembargador do TJ/SP e ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Exmo. Sr. Des. Rui Stoco, em caso semelhante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0196471-72.2012.8.26.0000:

“Ora, ressuma evidente que estando inscritos no órgão de classe é porque receberam o direito de usar dessa prerrogativa para advogar, pois o pressuposto da legitimidade do bacharel em direito para representar a parte em juízo é a inscrição nesse órgão.

O Tribunal de Impostos e Taxas tem por atribuição específica processar e julgar os recursos administrativos, de natureza tributária opostos pelos contribuintes.

A sua natureza é de órgão julgador no plano administrativo ou extrajudicial. Recebem do Estado o múnus de julgadores e, portanto, juizes de investidura temporária.

Ora, a advocacia é incompatível com o exercício das atividades de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas e, segundo a dicção do art. 28, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), "de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta". (Agravo de Instrumento nº 0196471-72.2012.8.26.0000, TJ/SP)

Neste sentido:

“Embargos à execução. Pretendido reconhecimento de nulidade em processo administrativo em que atuaram juizes do Tribunal de Impostos e Taxas, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Vedação do art. 28, inciso II, da lei nº 8.906/94 - Sentença de improcedência reformada -Recurso provido.” (TJSP, Ap. 0071095-28.2002, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 27.6.11)

E ainda:

“MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão de anulação de penalidade imposta em processo administrativo Presidência da comissão processante constituída por advogado regularmente inscrito e ativo na Ordem dos Advogados do Brasil. Incompatibilidade Aplicação do art. 28, inciso II, da Lei nº8.904/94 Nulidade configurada Presença do direito líquido e certo Sentença reformada Preliminar acolhida e recurso provido”. (TJSP, Ap. 0025167-63.2010, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 7.11.12)

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 123.594.
 Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
 Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
 CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2211-5306
 E-mail: jrenator@yahoo.com

ELS.0015

SEMA-RJ

No mesmo sentido, pela ilegalidade da presença de inscritos na OAB em Colegiados Administrativos Tributários:

- 2004 - TJSP - Apelação Cível nº 179.478-5/0-00
- 2006 - TJSP - Agravo de Instrumento nº 560.912-5/5-00
- 2006 - TJSP - Apelação Cível nº 343.720-5/6-00
- 2007 - TJSP - Apelação Cível nº 283.337-5/ 1-00
- 2007 - TJSP - Apelação Cível nº 257.450-5/ 1-00
- 2011 - TJSP - Apelação Cível nº 0071095-28.2002.8.26.0000
- 2011 - TJSP - Apelação Cível nº 9091315-88.2002.8.26.0000
- 2011 - TJSP - Apelação Cível nº 0004742-85.2009.8.26.0153
- 2013 - TJSP - Apelação Cível nº 0196471-72.2012.8.26.0000

Por fim, impende repisar o art. 37 da Carta Fundamental da República, *in verbis*:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]' (Grifei)

** ("Caput" do artigo 37 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

DA INAPLICABILIDADE DA DECISÃO ULTIMADA PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL AO PRESENTE CASO

O Conselho Federal da OAB decidiu, de forma questionável, por maioria de votos, no dia 06/08/2013, que os advogados que participam de tribunais ou conselhos administrativos não estão impedidos de advogar, desde que não o façam no órgão em que atuam como juízes.

Ainda que a referida decisão do Conselho Federal da OAB seja questionável, o referido aresto não se aplica ao presente caso, como demonstrado abaixo.

A referida decisão da OAB se baseou em entendimento já antigo do Supremo Tribunal Federal para definir outra questão semelhante, relativa à participação de advogados junto à Justiça Eleitoral. Pois bem, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127, o STF entendeu que o artigo 28, inciso II, justamente o que foi discutido no dia 06/08/2013 pelo Conselho Federal da OAB, não se aplica à Justiça Eleitoral. Ou seja: os representantes da advocacia

JF-DF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 148.658
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

15.9016

SEELA NUCJU

nos tribunais eleitorais não precisam parar de advogar nem suspender suas inscrições na Ordem, **desde que não militem em causas eleitorais**. A decisão do STF é de 1994.

Assim sendo, estando demonstrado o exercício da advocacia privada por escritório que tem por sócio membro do próprio Tribunal Administrativo onde o escritório atua, resta menoscabada a imparcialidade e impessoalidade do órgão, sendo imperiosa a procedência da presente demanda para anular a decisão ultimada por colegiado viciado, restabelecendo na íntegra o lançamento fiscal.

DO VALOR DA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS

Eis a dicção do art. 14, § 1º, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

Pois bem.

Eis o trecho extraído da folha de nº 03, do Acórdão Administrativo ora guerreado, *in verbis*:

"[...]O presente processo versa acerca de autos de infração lavrados em 02/04/2009 (fls. 158/167), atinentes: (I) ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo a fato gerador do ano-calendário de 2004, com crédito tributário total de R\$ 470.747.409,90, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/03/2009; e, MULTA ISOLADA constituída e m face da configuração da falta de pagamento de antecipação mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurada no mês de agosto do ano-calendário de 2004, correspondendo ao importe de R\$ 66.134.612,61. ."

Considerando que o Acórdão Administrativo ora guerreado deu integral provimento ao recurso da empresa-ré para reconhecer a completa e total insubsistência do lançamento efetivado, pode-se afirmar que o montante de tributos indevidamente subtraídos do Erário foi de, no mínimo, **R\$ 470.747.409,90**, ante a impossibilidade de se promover, com precisão, a atualização monetária do valor indevidamente exonerado.

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 127.598
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com

R\$ 500.0017

SALA - NUCJU

Portanto, considerando a própria correção monetária do débito tributário em questão, acrescido dos juros de mora, é possível afirmar que o benefício patrimonial mínimo perseguido na presente demanda perfaz o montante de R\$ 500 milhões, razão pela qual este deve ser o valor a ser dado à causa.

Ao julgar o REsp 730.851/MG, que trata de impugnação ao valor irrisório dado à causa, o Ministro Teori Albino Zavascki concluiu que: *"a impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido."*

Assim sendo, é imperiosa a fixação do valor da causa em consonância com o referido montante, qual seja, **R\$ 500 milhões, eis que reflete o benefício patrimonial mínimo ora perseguido.**

ANTE O EXPOSTO, a Autora Popular requer:

a) a **CITAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** por oficial de justiça, nos termos do art. 222, 'c', do CPC, bem como a **CITAÇÃO** da Ré **CAMARGO CORREA S/A**, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 222, *caput*, do CPC, nos endereços constantes do cabeçalho da presente exordial, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo comum de 20 (vinte) dias, forte no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65;

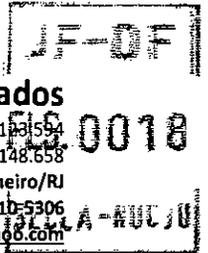
b) a **PROCEDÊNCIA** do pedido para:

b.1) **ANULAR** o Acórdão Administrativo prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na sessão do dia 09 de abril de 2013, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000981/2009-60, ante o grave vício de forma estampado na constituição ilegal do colegiado administrativo em questão, afrontando o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94, e ante a incompatibilidade da advocacia com a função de julgar, além do aviltamento ao princípio constitucional da moralidade administrativa insculpido no art. 37 da CF/88, eis que um dos julgadores é sócio de escritório com atuação declarada junto ao CARF, restabelecendo, em sua plenitude, o lançamento fiscal indevidamente desconstituído;

b.2) **CONDENAR** a **UNIÃO FEDERAL (AGU)** à obrigação de fazer consistente na regulamentação das nomeações de advogados para os referidos tribunais administrativos, exigindo a suspensão/cancelamento da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a desvinculação de bancas com atuação junto ao próprio CARF, além da imposição de quarentena após o exercício do mandato de conselheiro, sob pena de aviltamento da moralidade administrativa por parte dos pretendentes à função de Conselheiro, em atenção ao art. 28, II, da Lei nº 8.906/94 e art. 37 da CF/88, em período suficiente para desincompatibilizar as atividades de JULGAR e DEFENDER, erradicando a mistura espúria entre as nobres funções no âmbito do CARF

J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 133.554
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5306
E-mail: jrenator@yahoo.com



b.3) **CONDENAR** a Ré **CAMARGO CORREA S/A** ao pagamento do débito tributário indevidamente exonerado, acrescido de correção monetária, multa punitiva, juros e demais encargos moratórios, e relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000981/2009-60, conforme fundamentação acima, em valor a ser apurado conforme liquidação de sentença através de cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC), ante o grave vício de forma de que padeceu o julgamento administrativo ora guerreado, eis que apreciada a contenda por Colegiado Administrativo constituído de forma ilegal, afrontando o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e art 37, *caput*, da CF/88;

b.4) **CONDENAR** os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência;

c) a intimação da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** para que opte pela migração para o pólo ativo da presente demanda popular, forte no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65;

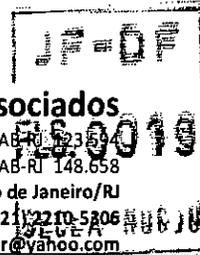
d) a intimação da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** para que traga aos autos a integralidade dos assentos funcionais do Conselheiro Vamir Sandri, com informações sobre a data de nomeação, período exercido como conselheiro e demais dados, em atenção ao art. 7º, I, 'b', da Lei n. 4.717/65;

e) a intimação da OAB-RJ para que forneça certidão dando conta de eventuais restrições ao livre exercício da advocacia pelo advogado Valmir Sandri, OAB-RJ nº 92.315, bem como o período de tais restrições, se existirem, em atenção ao art. 7º, I, 'b', da Lei n. 4.717/65;

f) a intimação da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** para que apresente cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000981/2009-60, ante o acesso restrito aos referidos autos, em atenção ao art. 7º, I, 'b', da Lei n. 4.717/65;

g) a intimação do *Parquet* Federal na condição de *custos legis*, para acompanhar todos os atos da presente demanda popular, nos termos do art. 6º, § 4º e art. 7º, ambos da Lei 4.717/65;

h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental;



J. Pereira Rangel Advogados Associados

José Renato Pereira Rangel - OAB-RJ 26.076
Renato Chagas Rangel - OAB-RJ 148.658
Av. das Américas, 3500, Bloco 07 Sala 516, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ
CEP 22.640-102 Tel.: (021) 2210-5806
E-mail: jrenator@yahoo.com

Dá-se à causa o valor de R\$ 500 milhões, conforme entendimento do Colendo STJ nos autos do REsp Nº 642.712/PE.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2013.

RENATO CHAGAS RANGEL
OAB-RJ 148.658

JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL
OAB-DF 26.076